



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001043/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente DOUDARLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A falta ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social deve ser penalizada pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 340/348 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata este processo administrativo tributário de Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.158.315-2, lavrado em nome da empresa DOUDARLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

O Relatório Fiscal da Infração acostado às fls. 06, destes autos, traz as seguintes informações:

a) a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, vindo a infringir o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

b) que não foram inseridos nas folhas de pagamentos os valores referentes a 1/3 de férias e 13º salário das competências 06 e 08/2004 e 05e 07/2005, bem como a remuneração dos seguintes contribuintes individuais, nas competências também apontadas:

-Edi Oliveira Santos - Contador , no período 01 a 12/2005

-Neusa Maria da Rocha Carvalho - sócia-gerente ,competências 01 a 04/2003

-Transportadores autônomos que prestaram serviços nas competências 01 a 12/2005;

c) que a infração foi constatada quando do confronto de Recibos de Pagamentos a Autônomos, recibos de férias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com as folhas de pagamento apresentadas à Fiscalização;

d) que os segurados não incluídos nas folhas de pagamento estão listados nas planilhas denominadas “CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS FORA DA FOLHA DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS CONTÁBEIS E RETIRADAS PRÓ-LABORE”, “CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS FORA DA FOLHA DE PAGAMENTO - TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS EXTRAÍDOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES” e “ FÉRIAS E RESCISÕES FORA DA FOLHA DE PAGAMENTO”, que fazem parte integrante do Auto de Infração;

e) que foram juntados neste processo, por amostragem, cópias de documentos analisados e que embasaram a lavratura do presente AI.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa - fls. 07, a multa aplicada tem fundamento legal os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.112, de 1991, artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373, do RPS, importando em R\$1.254,89, com valor atualizado pela Portaria MPS -RF n.º 77, de 11.03.2008. Consigra o Relatório em causa a ausência de circunstâncias agravantes da penalidade aplicada.

A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF – de n.º 09424995F00- fls. 50, contendo ordem para verificação das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Receita Federal do Brasil, como prevê o artigo 2º, da Lei n.º 11.457, de 16.02.2007, e aquelas relativas a terceiras entidades, conforme artigo 3º da mesma Lei n.º 11.457, de 2007, com ciência do contribuinte em 22.11.2007.

A documentação que serviu de base à lavratura do Auto foi solicitada por intermédio do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal - fls.'51/52 e TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - fls.53. A ciência destes documentos ocorreu em 22.11.2007 e 18.03.2008, respectivamente.

Registra o processo, nas fls. 65/66 o AGD ~ Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos com discriminativo dos documentos apreendidos.

Em 24.04.2008, deu-se por encerrada a Ação Fiscal, consoante Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF - juntado nas fls. 71/72 e teve como resultado a emissão de 04 (quatro) Autos de Infração, DEBCAD n.ºs 37.158.315-2; 37.158.316-O ; 37.158.314-4 ; 37.158.313-6, 01 (uma) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD 37.158.312-8 e emissão de uma GPS no valor de R\$27.437,20.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Em 24.04.2008, a empresa tomou ciência pessoal da autuação, consoante assinatura aposta nas fls.1, destes autos. Em 30.04.2008, devidamente representada - doc. de fls. 309, protocolizou defesa face à autuação, instrumento de fls. 299/313 e de 314/328.

Em 07.05.2008 e após a apresentação da defesa, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 329 para os flns de alteração do número do DEBCAD, de 37.109.698-7 para 37.158.315-2, por questões de ordem operacional, como fez constar do próprio despacho, ficando cancelado o Auto de Infração vinculado ao DEBCAD n.º 37.109.698-7, mantendo-se, todavia, o Auto de Infração de n.º 37.158.315-2

O Autuado tomou ciência do referido Despacho Decisório em data de 08.05.2008, pela via postal - documento de fls. 330 tendo apresentado defesa para ambos os Autos, em data de 30.04.2008, conforme documentos de fls.299 a 328.

Às fls. 334, encontra-se firmado que a defesa é tempestiva e cujos argumentos, em síntese , a seguir se relata.

Após identificar-se , pede seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração porque idêntico Auto já foi lavrado, o de n.º 37.109.698-7 pelo mesmo fato gerador de obrigação acessória, o que caracteriza penalidade em quantificação dobrada.

a- diz que o Auto de Infração foi lavrado pela Secretaria da Receita Federal, objetivando o recebimento da importância de R\$1.254,89, a título de multa isolada, sob o fundamento de que o autuado deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço ,

b- que consta da peça fiscal que a multa punitiva aplicada está capitulada no Decreto n.º 3.048/1999, art. 283, inciso I, alínea “a”, transcreve a redação desses dispositivos e diz que ali consta que a multa aplicada há de compreender entre o valor mínimo de R\$ 636,17 R\$63.617,35;

c- que mesmo tendo sido reconhecido, de forma extrínseca, as atenuantes do contribuinte e de forma intrínseca a inexistência de agravantes, a multa foi aplicada acima do mínimo, ou seja, R\$1.254,89, sem que para tanto, houvesse motivação, o que importa em violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e ausência de fundamentação;

d- que o contribuinte descumpriu obrigação acessória, o que não implica em lesão ao erário, não contribui e nem contribuiria para evasão para si e/ou terceiro, e que a obrigação acessória em nada atinge os propósitos de intenção do legislador da Lei Complementar - CTN art. 113-2º, que e' de prestar informação no interesse da arrecadação ou da fiscalização;

e - que a exigência fiscal que resultou na penalização pecuniária do contribuinte não tem qualquer razão de ser sob o “espeque” do artigo 113, parágrafo 2º do CTN, razão pela qual entende que a exigência fiscal é descabida e desmedida;

f- que a obrigação acessória ,motivadora da penalidade é acéfala, sendo uma das medidas impostas ao contribuinte pelo Poder Estatal com o único propósito de aumento de burocracia e representa um excesso de serviços prestados ao fisco sem qualquer utilidade prática;

g- que levando em conta que a obrigação acessória descumprida não representou uma evasão para si e/ou terceiro, sendo de cunho eminentemente burocrático fugindo aos propósitos do artigo 113, 2º, do CTN, pede seja acionado a favor do contribuinte, o permissivo legal insculpido no parágrafo 1º do artigo 291, do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999;

h- que o contribuinte preenche todos os pressupostos para fazer jus ao cancelamento da penalidade, de forma que a mesma seja relevada;

g- reafirmando que o auto de infração está calcado em norma emanada o Poder Executivo que não é lei em sentido formal e que pelo contrário, é um mero ato administrativo com valor para dar fiel execução às leis instituidoras de tributo, e que o Decreto não pode criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações, o que cabe somente às leis, pede a procedência da impugnação, a declaração de insubsistência do auto e que, no caso de manutenção de sua procedência, seja relevada a penalidade aplicada;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 340):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EMENTA: LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentá-los de forma deficiente.

As obrigações acessórias estão previstas na legislação previdenciária e a aplicação de penalidade por seu descumprimento não tem relação com evasão fiscal

A multa por descumprimento de legislação previdenciária bem como seu valor encontram previsão em Lei, devendo ser atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

A legislação tributária está elencada no Código Tributário Nacional.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 20/08/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 351/355 em que alega afronta ao princípio da legalidade prevista na constituição e no Código Tributário Nacional e que teria direito à relevação da multa.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da multa aplicada

Conforme constou na decisão recorrida:

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e artigo 293, do Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Diz o artigo 293, supracitado:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Consoante firmado no Relatório Fiscal da Infração, o Auto foi lavrado por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período de 01/2003 a 12/2005, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, tendo aquele Relatório, apontado, de forma individualizada, todos os nomes e valores que não constaram das respectivas folhas, sobejando, aqui, repetir tais dados.

A conduta importou em infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 1991 c/c o artigo 225, inciso I, parágrafo 9º do RPS, que assim diz:

Lei n.º 8.212, de 24.07.1991

"Art. 32 - A empresa também é obrigada a:

I- Preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Regulamento da Previdência Social

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

I - Preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.

[...]

§ 9º - A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual.

A multa aplicada que importou em R\$1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tem como fundamento legal o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 e 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 que assim dizem, respectivamente:

Lei n.º 8212:

Art. 92 - A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100.000, 00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000, 00 (dez milhões

de cruzeiros), conforme o regulamento (valores atualizados , a partir de 01.03.2008 pela Portaria MPS/MF nº 77. de 11.03.2008 para R\$1.254,89 a R\$125.487,95) - grifamos

Art. 102 Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social

Art. 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.212, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeita a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

I a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos nas seguintes infrações: (valor alterado para R\$ 12.548,77, a partir de 01.03.2008. conforme Portaria MPSMF nº 77. De 11.03.2008). (grifamos)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações ` pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Depreende-se da leitura dos dispositivos supratranscritos, que quando da aplicação da multa emprestou-se fiel observância à Lei nº 8.212, de 1991 bem como ao seu Regulamento, não havendo que se falar que a multa foi aplicada em valores maiores que o mínimo previsto e nem que se falar em desrespeito a princípio constitucional quando de sua aplicação.

Apesar de estarmos diante de competências 01 a 12/2003 e 12/2005, o momento em que se verificou a ocorrência da infração, a legislação já havia sido alterada e ela é quem deve ser aplicada, de modo que está correta a decisão recorrida.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida quanto a este ponto.

Ainda, com relação à questão da ilegalidade da norma, verifica-se que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, assim como a norma que prevê a instituição da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 113, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória está devidamente prevista na legislação tributária, mais especificamente na Lei nº 8.212/91, nos seus artigos 32, §§ 2º e 3º, 92 e 102 e não prosperam as alegações de que as penalidades não encontram fundamento em lei em sentido formal. O que é objeto de norma infralegal é a atualização monetária dos valores lá previstos.

Da relevação

RPS: O contribuinte requer a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 291, do

Art. 291

[...]

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Conforme se verifica dos presentes autos, o contribuinte não trouxe prova de que houve a tempestiva correção, dentro do prazo da impugnação.

Deste modo, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya